

Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.939, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG, ESTABELECE PENALIDADES E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA”.

A Câmara Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos de construção civil, móveis, resíduos domésticos, industriais ou quaisquer materiais em lotes vagos, vias públicas, áreas verdes, margens de estradas, cursos d'água e demais espaços urbanos e rurais do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se descarte irregular toda ação de depositar, despejar, abandonar ou descartar resíduos fora dos locais oficialmente destinados pela Administração Municipal.

Art. 3º O infrator das disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

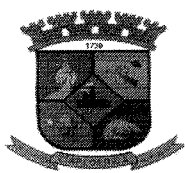
- I – multa de 15 (quinze) a 100 (cem) UFGs, graduada conforme a gravidade, o volume do material descartado e a reincidência;
- II – obrigação de remover integralmente o material descartado;
- III – aplicação em dobro da multa no caso de reincidência.

§1º A autoridade competente lavrará auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O regulamento disciplinará o procedimento administrativo, prazos, forma de pagamento e demais atos necessários à aplicação das penalidades.

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia Ambiental, destinado a estimular a população a registrar e comunicar o descarte irregular de resíduos.

Art. 5º O cidadão que prestar denúncia qualificada poderá receber incentivo financeiro de até 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada, desde que atendidos os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

- I** – apresentação de imagem, vídeo ou informação apta a identificar pessoa, veículo, local ou circunstância do descarte;
- II** – realização da denúncia por meio dos canais oficiais da Administração Municipal;
- III** – efetiva autuação do infrator com base nas informações prestadas.

§1º O incentivo financeiro está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

§2º O pagamento não caracteriza delegação de poder de polícia, limitando-se à recompensa pela informação prestada.

§3º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Art. 6º A Administração Municipal promoverá ações educativas permanentes sobre o descarte ambientalmente adequado de resíduos e ampliará, sempre que possível, os pontos oficiais de coleta.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando o procedimento administrativo, o programa de incentivo e os demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 09 de janeiro de 2026.


Valdemiro Faria Gomides

Presidente